

Marataízes, 10 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria

PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 72/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 6/2020

Autoria:

## **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: Mensagem nº 009/2020 - Projeto de lei - Altera a lei n° 2.131 de 27 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

## PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 007/2020

PROCESSO 72/2020; MENSAGEM 009/2020.

PROPOSTA LEGISLATIVA: Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020.

**AUTORIA:** Chefe do Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a ALTERAÇÃO DA LEI № 2131 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019 e

dá outras providências.

**RELATÓRIO** – O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa Legislativa o referenciado **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**, que promove alterações no texto da lei nº 2.131/2019, especificamente quanto a "compatibilizar a carga horária semanal das atribuições do cargo de Fiscal, de que tratam os incisos I a IV do art. 2º da Lei .131/2019".

O Art. 1º estabelece que a carga horária semanal do cargo de Fiscal, fica estabelecida em

Identificador: 32003200380030003A005400 Conferência em http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade.



40 horas, alterando o texto da lei 2.131/2019.

É, no mínimo, o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO** - A proposta não envolve qualquer questão jurídica, mas tão somente correção de carga horária do Cargo de Fiscal, num ato meramente administrativo

O Prefeito Municipal **tem legitimidade** para iniciar o processo legislativo de correção (art. 106, I e II da LOM); **a via escolhida – Lei Ordinária - é correta,** e a matéria não suscita maiores incursões, visto tratar-se de matéria de âmbito exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

**DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO** Como se vê, o projeto está nos limites da competência do Governo Municipal, inexistindo pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Ordinária – é correta, e deve ser processada na forma como dispõe o art. 89, da LOM. Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

**DA VOTAÇÃO** –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA.** 

**DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

<u>CONCLUSÃO</u> - Assim, tenho que O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.

Identificador: 32003200380030003A005400 Conferência em http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade.



É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 10 de fevereiro de 2020.

Edmilson Gariolli - Advogado - OAB-ES 5.887

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Edmilson Gariolli Assessor(a) Jurídico

 $Identificador:\ 32003200380030003A005400\ Conferência\ em\ http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade.$